

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Segunda Secção)  
28 de Janeiro de 1999

Processo T-264/97

**D**  
**contra**  
**Conselho da União Europeia**

«Funcionários – Recusa de concessão ao recorrente do subsídio  
de lar com base na união de facto»

Texto integral em língua francesa . . . . . II – 1

**Objecto:** Pedido de anulação da decisão do Conselho que recusa conceder ao recorrente a atribuição do subsídio de lar com base na união de facto.

**Decisão:** É negado provimento ao recurso. Cada parte, principal e interveniente, suportará as suas próprias despesas.

**Sumário**

*1. Funcionários – Recurso – Reclamação administrativa prévia – Decisão de indeferimento – Apreciação da legalidade – Critérios (Estatuto dos Funcionários, artigo 91.º)*

2. *Direito comunitário – Interpretação – Princípios – Interpretação autónoma*

3. *Funcionários – Remuneração – Prestações familiares – Subsídio de lar – Condições de concessão – Casamento – Cônjuge – Conceito – Casal homossexual – Exclusão*  
(*Estatuto dos Funcionários, anexo VII, artigo 1.º*)

4. *Direito comunitário – Princípios – Direitos fundamentais – Respeito da vida familiar – Alcance – Relações homossexuais duradouras – Exclusão – Indeferimento de um pedido de subsídio de lar apresentado nos termos do Estatuto dos Funcionários – Casal homossexual*  
(*Convenção Europeia dos Direitos do Homem, artigo 8.º; Estatuto dos Funcionários, anexo VII, artigo 1.º*)

5. *Funcionários – Remuneração – Prestações familiares – Subsídio de lar – Condições de concessão – Princípio da igualdade de remunerações – Casal homossexual – Discriminação em razão do sexo – Inexistência*  
(*Artigo 119.º do Tratado CE; Estatuto dos Funcionários, anexo VII, artigo 1.º*)

1. A legalidade da decisão de indeferimento de uma reclamação deve ser apreciada em função dos elementos de facto e de direito existentes no momento da sua adopção.

(v. n.º 23)

Ver: Tribunal de Primeira Instância, 22 de Outubro de 1996, SNCF e British Railways/Comissão (T-79/95 e T-80/95, Colect., p. II-1491, n.º 48)

2. Uma instituição, caso esteja em condições de descortinar, exclusivamente nas disposições de direito comunitário aplicáveis, os elementos que lhe permitam definir, por via de interpretação autónoma, o conteúdo e alcance dos conceitos em causa, não está obrigada, para esse efeito, a referir-se aos direitos nacionais dos Estados-Membros.

(v. n.º 27)

Ver: Tribunal de Primeira Instância, 18 de Dezembro de 1992, Díaz García/Parlamento (T-43/90, Colect., p. II-2619, n.º 36)

3. Os conceitos comunitários de casamento e cônjuge contidos no Estatuto, designadamente no artigo 1.º do anexo VII relativo ao subsídio de lar, visam exclusivamente as relações baseadas no casamento civil, na acepção tradicional da palavra. Nestas condições, uma instituição, enquanto entidade patronal, não é obrigada a atribuir à situação de uma pessoa que, como a recorrente, mantém uma relação estável com um parceiro do mesmo sexo, mesmo que tal relação tenha sido objecto de registo oficial por uma administração nacional, os efeitos previstos na disposição referida, que decorrem do estado civil de uma pessoa vinculada nos termos do casamento tradicional.

(v. n.ºs 26, 29 e 30)

Ver: Tribunal de Primeira Instância, 17 de Junho de 1993, Arauxo-Dumay/Comissão (T-65/92, Colect., p. II-597, n.º 28); Tribunal de Justiça, 17 de Fevereiro de 1998, Grant (C-249/96, Colect., p. I-621, n.º 35)

4. Não constitui violação do direito ao respeito da vida familiar, protegido pelo artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a decisão de indeferimento de um pedido apresentado por um funcionário que mantenha uma relação estável com um parceiro do mesmo sexo, visando obter a concessão do subsídio de lar previsto no artigo 1.º anexo VII do Estatuto dos Funcionários, visto

que as relações homossexuais duradouras não estão abrangidas por tal direito, de acordo com a Comissão Europeia dos Direitos do Homem.

(v. n.ºs 39 a 41)

5. As disposições do Estatuto relativas ao subsídio de lar aplicam-se de igual forma tanto aos funcionários do sexo feminino como aos do sexo masculino. Não podem, em consequência, ser consideradas como geradoras de discriminação directamente fundada no sexo, na acepção do artigo 119.º do Tratado CE. Deve, pois, ser negado provimento ao fundamento baseado em violação do princípio da igualdade de remunerações entre trabalhadores masculinos e trabalhadores femininos consagrado no artigo 119.º do Tratado CE, deduzido por um funcionário que mantém uma relação estável com um parceiro do mesmo sexo, contra a decisão de indeferimento de um pedido de obtenção do subsídio de lar previsto no artigo 1.º do anexo VII do Estatuto.

(v. n.ºs 42 a 44)

Ver: Grant, já referido, n.º 28